

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 717 do projeto de lei 8.046 de 2010 e seus parágrafos passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 717. Levantar-se-á total ou parcialmente a interdição cessando a causa que a determinou no primeiro caso, ou demonstrada a capacidade do interditado para exercer os atos levantados, no segundo.

§ 1º Na petição em que se requerer o levantamento parcial dos limites da interdição o requerente deverá demonstrar as razões para a revisão.

§ 2º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento total ou parcial da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado na forma do art. 716, § 2º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da aprovação da **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** - ratificada pelo Congresso Nacional¹ brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigorando portanto com

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

força de Emenda Constitucional² - se intensificou em todo o mundo os debates acerca da necessidade de se modernizar os procedimentos que afetam o exercício da capacidade legal de pessoas com deficiência intelectual. De maneira quase harmônica pode-se dizer que a grande maioria dos países que ratificaram aquele importante tratado internacional de Direitos Humanos precisava rever suas legislações e suas práticas jurídicas, para se adequarem às normas constantes da Convenção.

Tal constatação se traduziu justamente em movimentos de reforma na Espanha, no México, na Argentina, na Austrália, China e em diversos outros países do mundo. Em nossos estudos para a elaboração de emendas ao presente projeto de revisão do CPC ficou claro, a partir do contato com juízes e promotores de justiça, que o levantamento parcial da interdição evidentemente carece de justificação legal apropriada. Vale dizer; em muitos casos juízes e promotores não buscam a adequação dos limites da interdição – o que chamamos aqui de **levantamento parcial** – em função de não haver na legislação em vigor a previsão para tal procedimento.

É evidente que a evolução da legislação acompanha a evolução das ideias em compasso mais moroso, em marcha própria – e a sociologia jurídica se dedica há muito à análise de tal fenômeno. Mas no caso do que se propõe nesta emenda podemos dizer que há um descompasso *intranormativo*, posto que com a aprovação da Convenção Internacional instaura-se uma inadequação entre o ordenamento infraconstitucional e o constitucional. É inadmissível, sob o regime da Convenção Internacional, que uma pessoa com deficiência intelectual, que através do acesso ao ensino e à educação desenvolve-se e adquire autonomia, não possa ver sua evolução traduzida na revisão da interdição que lhe alcança, apenas porque nossa legislação civil e processual não previu tal procedimento.

A Convenção Internacional é clara em seu artigo 12 ao determinar que as medidas de restrição ao exercício da capacidade legal “*sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa*”. Já não há qualquer dúvida de que pessoas com deficiência intelectual possuem grandes potencialidades e têm todas as

² “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

possibilidades de se desenvolverem social e cognitivamente, adquirirem autonomia e atuarem de maneira mais independente em suas vidas e em suas comunidades, desde que tenham acesso às ferramentas para tanto. É a palavra *desenvolvimento* que precisa ser considerada aqui: a impossibilidade de se rever parcialmente os limites de interdições somente se explica quando não se aceita essa possibilidade de evolução, quando se conforma com um estigma estático e perpétuo que condiciona a existência dessas pessoas.

Como dito anteriormente, a partir da Convenção Internacional os Estados que aderiram ao texto não podem ignorar a necessidade de rever suas legislações para adequarem-se aos seus dispositivos. Notadamente no Brasil, que internalizou o tratado com força de emenda constitucional, temos um problema de hierarquia de normas que, embora se resolva facilmente no plano teórico não para de causar efeitos indesejáveis no mundo dos fatos. Mesmo porque, infelizmente, ainda é alarmantemente pequeno o número de juízes e operadores do Direito que conhecem a existência da Convenção Internacional – quanto mais sua qualidade de emenda constitucional.

Por todas essas razões é indispensável haver previsão e procedimento específico para o levantamento parcial da interdição. Atos da vida civil que no momento da sentença foram alcançados podem, em um momento posterior, serem restabelecidos ao âmbito de autonomia do interditado. Trata-se de uma constatação óbvia, e até mesmo em alguma medida já praticada com algum malabarismo jurídico por nossos juízes.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP